

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 1215/2024-T

Tema: IRS - Inutilidade superveniente da lide; Revogação dos atos impugnados.

SUMÁRIO:

I. Tendo sido praticado ato de revogação dos atos de liquidação de IRS objeto deste Pedido de Pronúncia Arbitral pela AT, e tendo os Requerentes obtido a plena satisfação do seu pedido, resulta a impossibilidade superveniente da lide, a qual constitui causa de extinção da instância, nos termos do artigo 277.º, alínea e), do CPC (aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

II. Quando seja a AT a comunicar a revogação dos atos de liquidação em crise, após a constituição do Tribunal Arbitral, as custas são da sua responsabilidade, por lhe ser imputável a impossibilidade superveniente da lide e a consequente extinção da instância (cfr. artigo 536.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Prof. Doutora Regina de Almeida Monteiro, (Presidente), Dra. Alexandra Mesquita e Dr. João Santos Pinto (Adjuntos) designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem o Tribunal Arbitral, constituído em 28-01-2025, acordam no seguinte

1. Relatório

A..., titular do número de identificação fiscal..., residente na Rua..., n.º, ...-... Lisboa e **B...**, titular do número de identificação fiscal ..., residente da Rua ... n.º..., ... -... Cascais (doravante designado como “Requerentes”), apresentaram pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do

1.

Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante “RJAT”), tendo em vista a declaração de ilegalidade das liquidações do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – a liquidação 2024... relativa ao período de 2023-01-01 a 2023-12-31, sujeito passivo com o NIF ... e a liquidação 2024... 2023-01-01 a 2023-12-31, sujeito passivo com o NIF: ... - pedindo que seja aplicada uma taxa de tributação de 5% nos termos do disposto no número 7.º do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na redação em vigor até outubro de 2023.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUNAIRA (AT)**.

1.1. Do Pedido:

Os Requerentes formularam o seu pedido nos seguintes termos:

“SER DETERMINADA A ANULAÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES N.ºS 2024 ... E 2024..., NO SENTIDO DE RECONHECER A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUJEIÇÃO DOS RENDIMENTOS PREDIAIS À TAXA DE TRIBUTAÇÃO DE 5%, NO CASO CONCRETO AUFERIDOS PELOS REQUERENTES EM 2023. SUBSIDIARIAMENTE, E APENAS POR DEVER DE PATROCÍNIO, CASO SE ENTENDA QUE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO RETROACTIVIDADE DA LEI FISCAL NÃO PROTEGE OS DIREITOS ADQUIRIDOS DOS REQUERENTES, DEVEM AS LIQUIDAÇÕES SER JULGADAS ILEGALIS PROCEDENDO-SE À APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AOS RENDIMENTOS PREDIAIS AUFERIDOS PELOS REQUERENTES ENTRE 1 DE JANEIRO DE 2023 E A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 56/2023, DE 6 DE OUTUBRO.”

1.2. Tramitação Processual

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi recebido em 15-11-2024 e foi aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD em 18-11-2025 e automaticamente notificado à AT.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral coletivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 09-01-2025, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Tribunal Arbitral coletivo foi constituído em 28-01-2025.

A AT foi notificada por despacho proferido em 28-01-2025, nos termos do artigo 17.º do RJAT, para apresentação de Resposta.

Por despacho de 29-01-2025 foi notificado o mandatário dos Requerentes para no prazo de 5 dias juntar as procurações que no PPA protestou juntar, o que veio a fazer a 07-02-2025.

Em 02-04-2025 a AT apresentou um requerimento com o seguinte teor:

*“A **DIRECTORA-GERAL DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**, Requerida nos autos à margem melhor identificados, vem informar que os actos em dissídio serão revogados e que, a breve trecho, tal será comunicado formalmente aos aqui Requerentes.”*

Em 09-04-2025 o Tribunal Arbitral proferiu um despacho no qual se mencionou o seguinte:

“Considerando o requerimento da AT de 02-04-2025, nos termos do artigo 16.º, c) do RJAT, determina-se que no prazo de 10 dias junte aos autos esse despacho de anulação dos atos objeto do PPA.”

Em 11-04-2025 a AT informou que por Despacho da Subdiretora-Geral da Área dos Impostos Sobre o Rendimento proferido a 22-02-2025 foi determinada a revogação do ato contestado, e juntou cópia desse despacho.

Por despacho de 17-04-2025 foram notificados os Requerentes para se pronunciarem sobre a intenção do Tribunal Arbitral decidir pela inutilidade superveniente da lide, e foi-lhes concedido o prazo de 10 dias para se pronunciarem.

Consta ainda do referido despacho o seguinte:

“O Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária não prevê a possibilidade de dispensa do pagamento do remanescente da taxa arbitral por parte do Requerente. Consequentemente, embora o Tribunal já esteja em condições de decidir e de poder antecipar que considera que a inutilidade superveniente é imputável à Requerida, que deverá, por isso, suportar integralmente a taxa arbitral, impõe-se que se notifique o Requerente para pagar a taxa arbitral subsequente e juntar aos autos o respetivo comprovativo, nos termos do artigo 4.º, n.º 4 daquele Regulamento de Custas e no prazo de dez dias a contar da notificação deste despacho.”

Os Requerentes nada vieram dizer no prazo concedido.

2. Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, à face do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do RJAT, e é competente.

As partes estão devidamente representadas gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (artigo 4.º e n.º 2 do artigo 10.º, do mesmo diploma e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades e o pedido é tempestivo.

3. Matéria de facto

3.1. Factos provados

Em 15-11-2024, os Requerentes apresentaram o pedido de constituição do tribunal arbitral que deu origem ao presente processo, em que impugnaram as liquidações de IRS suprarreferidas. Liquidações que foram revogadas por despacho da AT de 22-02-2025, notificado aos Requerentes por ofício com registo dos CTT e junto aos autos em 11-04-2025.

3.2. Factos não provados e fundamentação da decisão da matéria de facto

Não há factos relevantes para a decisão da causa que não se tenham provado.

Os factos foram dados como provados com base nos documentos juntos com o pedido de pronúncia arbitral e os que foram juntos pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4. Matéria de direito

Os Requerentes impugnaram as liquidações de IRS n.º liquidação 2024... relativa ao período de 2023-01-01 a 2023-12-31, sujeito passivo com o NIF ... e a liquidação 2024... 2023-01-01 a 2023-12-31, sujeito passivo com o NIF:....

O pedido de pronúncia arbitral foi apresentado em 15-11-2024.

O despacho de deferimento do pedido de revisão oficiosa, proferido em 22-02-2025 e notificado aos Requerentes por ofício com registo dos CTT, despacho posterior à constituição do presente Tribunal Arbitral que decidiu:

“Anular das liquidações contestadas, aplicando-se taxa de 5% os rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento celebrados em imóveis reconstruídos em áreas de reabilitação urbana, tal como previsto na alínea a), do n.º 1 do artigo 71.º do EBF, antes da sua revogação.”

Face ao exposto, é indiscutível que ocorreu inutilidade superveniente da lide pois estão satisfeitas as pretensões dos Requerentes.

O interesse em agir constitui um pressuposto processual ou condição da ação e **“consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a ação”**.

A desnecessidade no prosseguimento da ação reconduz-se à falta de um pressuposto processual ou condição da ação que constitui uma exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso [artigos 277.º, alínea e), 576.º, n.º 2, 577.º e 578.º do CPC, subsidiariamente aplicável por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT].

Esta exceção dilatória que é causa de extinção da instância e implica a absolvição da Requerida da instância, nos termos dos artigos 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

Verificando-se a inutilidade superveniente da lide, decorrente do ato de revogação por parte da Requerida, dos atos de liquidação em IRS contestados e objeto deste Pedido de Pronúncia Arbitral, pelo que se impõe a extinção da instância.

5. Encargos do processo

De harmonia com o disposto no artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, *“da decisão arbitral proferida pelo tribunal arbitral consta a fixação do montante e a repartição pelas partes das custas directamente resultantes do processo arbitral”*.

Pelo que se referiu ocorre uma causa de extinção da instância que é imputável a Autoridade Tributária e Aduaneira, que revogou os atos de liquidação em causa, depois de constituído o Tribunal Arbitral.

A regra básica sobre responsabilidade por encargos dos processos é a de que deve ser condenada a parte que a elas houver dado causa, entendendo-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, a causa de extinção da instância é imputável à Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo que lhe é imputável a responsabilidade pelas custas do presente processo.

6. Decisão

- a) Julgar extinta a instância;
- b) Declarar a inutilidade superveniente da lide, face à revogação pela AT dos atos tributários impugnados;
- b) Condenar a Requerida nas custas do processo.

7. Valor do Processo

De harmonia com o disposto no artigo 306.º n.º 2, do CPC e 97.º-A, n.º 1, a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária fixa-se ao processo o valor de € **104.033,04**.

8. Custas

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € **3.060,00**, nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, e artigo 4.º, n.º 4, do citado Regulamento.

Notifique-se

Lisboa, 17-07-2025

Os Árbitros

(Regina de Almeida Monteiro – Presidente e relatora)

(Alexandra Mesquita - Adjunta)

(João Santos Pinto - Adjunto)